



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 Período: 27 a 31 de Outubro de 2025 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E OUTROS.

DECRETO Nº 0039 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a atualização do valor venal dos imóveis construídos e não construídos para fins de IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; o seu lançamento referente ao exercício de 2025; e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal,

Considerando que a Lei Orgânica do Município em seu art. 61, incisos II e IV lhe conferem atribuição para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis,

Considerando que o Código Tributário do Município, editado pela Lei Complementar nº 513, de 7 de novembro de 2016, estabelece no seu art. 128 que os valores absolutos referidos nos diversos dispositivos serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de vigência daquela Lei Complementar, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondados para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores;

Considerando que o Código Tributário do Município, editado pela Lei Complementar nº 570, de 26 de novembro de 2019, estabelece no seu art. 268 que os valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do exercício, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-lo, a ser divulgado em ato da autoridade administrativa;

Considerando que a alteração do Código Tributário do Município, editada pela Lei Complementar nº 669, de 10 de dezembro de 2024, estabeleceu

- progressividade do cálculo do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 153, caput e incisos I e II e respectivas alíneas “a”, “b” e “c”);
- isenções (art. 154, caput e incisos I e II e respectivas alíneas);
- reduções (art. 154-A, caput e incisos I e II);
- apuração do valor venal dos imóveis não construídos e construídos (art. 155, caput, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”);

- atualização do valor venal ou de base de cálculo dos imóveis será em Decreto do Prefeito Municipal (§º do art. 155, à vista do disposto no inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023),

Considerando, finalmente, que a administração municipal ainda não se utilizou das atualizações previstas nos Códigos Tributários do Município editados pelas Leis Complementares nº 515, de 7 de novembro 2016; nº 570, de 26 de novembro de 2019; e nº 669, de 10 de dezembro de 2024,

D E C R E T A

Art. 1º É lançado o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao exercício de 2025, com vencimento em 28 de novembro de 2025, mediante recolhimento na via bancária.

Art. 2º A base de cálculo dos imóveis construídos e não construídos, sobre a qual incidirá o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2025 será atualizada pelo acréscimo de 41,90% (quarenta e um inteiros e noventa centésimos por cento), referente à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo entre janeiro de 2018 e janeiro de 2020 no percentual de 8,21% (oito inteiros e vinte e um centésimos por cento); e de janeiro de 2020 a janeiro de 2025 no percentual de 33,69% (trinta e três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) referente à variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º. Sobre os valores venais dos imóveis construídos e não construídos resultantes da atualização a que se refere o artigo 2º devem ser aplicadas as alíquotas progressivas de que tratam o art. 153, caput, incisos e alíneas, do Código Tributário do Município, com a alteração da Lei Complementar nº 669, de 10 de dezembro de 2024, sem prejuízo das isenções e reduções de que tratam os arts. 154, caput, incisos, alíneas e parágrafos, do Código Tributário do Município, com a alteração da Lei Complementar nº 669, de 10 de dezembro de 2024.

Art. 4º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi, 27 de outubro de 2025.

Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas

EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS
Prefeito Constitucional

Lei Complementar nº 705/2025

Altera a Lei nº. 503/2015, que dispõe da criação do Conselho Municipal de Juventude do município de São

José do Sabugi-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Art. 1º, Art. 3º § 1º e Art.4º,§ 2º, alíneas b), c) e d) da Lei Municipal nº 513, de 13 de novembro de 2015, passarão a vigorar com a seguinte redação:

|Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Juventude de São José do Sabugi- PB, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, segundo os princípios diretrizes das políticas pública de juventude e em consonância com o Sistema Nacional Juventude - SINAJUVE e o Estatuto da Juventude Lei 12.852 de 06 de Agosto de 2013.

Art. 3º

§ 1º Os conselheiros cujas nomeações serão publicadas em diário oficial do Município terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 4º

§ 2º

b) Um representante das associações civis;

c) Um representante da Rede Pública de Ensino;

d) Um representante dos movimentos religiosos da juventude;

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na

data de sua publicação. Art. 4º

Revogam-se as disposições em

contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Sabugi – PB, 30 de outubro de 2025.

Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas

EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS
Prefeito Constitucional

Lei Complementar nº 706/2025

Altera a Lei nº. 648/2023, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 3º, inc. VII, Art.10 e anexo da Lei Municipal nº 648, de 08 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º

VII- Secretaria Municipal das Mulheres e da

Diversidade Humana. Art. 10º.

À Secretaria Municipal das Mulheres e da Diversidade Humana, subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo Municipal, compete:

Anexo

Secretaria Municipal das Mulheres e da Diversidade Humana.

Art. 2º O nome da Secretaria Municipal, conforme estabelecido no Art. 1º, passa a ser utilizado em todas as legislações, documentos e instrumentos oficiais do Município de São José do Sabugi.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias nos registros e documentos administrativos, de modo a refletir a nova nomenclatura da Secretaria Municipal das Mulheres e da Diversidade Humana.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em

contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Sabugi – PB, 30 de outubro de 2025.

Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas

EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS
Prefeito Constitucional

Lei Complementar nº 707/2025

Altera a Lei nº. 648/2023, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 3º, inc. IX, Art.12 e anexo da Lei Municipal nº 648, de 08 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º

IX- Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Art. 12º.

À Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo Municipal, compete:

Anexo

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Art. 2º O nome da Secretaria Municipal, conforme estabelecido no Art. 1º, passa a ser utilizado em todas as legislações, documentos e instrumentos oficiais do Município de São José do Sabugi.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias nos registros e documentos administrativos, de modo a refletir a nova nomenclatura da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Sabugi – PB, 30 de outubro de 2025.

Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas
EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS
Prefeito Constitucional

Lei Complementar nº708/2025

Altera a Lei nº. 517/2017, que Dispõe sobre a destinação dos recursos do município para concessão de ajuda humanitária e social por parte da prefeitura municipal, às pessoas carentes do município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XI do art. 4º da Lei Municipal nº 517, de 25 de maio de 2027, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV- fornecimento de passagens ou ajuda de custo para deslocamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, por ato do poder executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Sabugi – PB, 30 de outubro de 2025.

Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas
EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS
Prefeito Constitucional

Lei Municipal nº709 /2025 Em, 30 de Outubro de 2025.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de São José do Sabugi para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$ 59.612.163,00 (Cinquenta e Nove Milhões, Seiscentos e Doze Mil, Cento e Sessenta e Três Reais), e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição e será discriminado pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

RECEITA BRUTA	55.316.269,00
Receitas Correntes	50.603.100,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.758.480,00
Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	308.685,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	3.700,00
Transferências Correntes	46.288.687,00

Outras Receitas Correntes	243.548,00
Receitas de Capital	4.713.169,00
Operações de Crédito	530.000,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	3.959.031,00
Outras Receitas de Capital	224.138,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(6.561.639,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(3.816.000,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(128,00)
Dedução do ICMS - Principal	(2.700.000,00)

Dedução do IPVA - Principal	(44.870,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(641,00)
TOTAL	48.754.630,00

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

RECEITA BRUTA	10.857.533,00
Receitas Correntes	6.468.543,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00
Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	24.657,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00

Transferências Correntes	6.443.886,00
Outras Receitas Correntes	0,00
Receitas de Capital	4.388.990,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	4.388.990,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00

RECEITA BRUTA	10.857.533,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00

Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	0,00
TOTAL	10.857.533,00
Total Geral da Receita ----- >	59.612.163,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

Despesa por Unidade Orçamentária

I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01000	CÂMARA MUNICIPAL	2.972.560	4,99%
02000	GABINETE DO PREFEITO	1.046.452	1,76%
03000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2.057.827	3,45%
04000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E RECURSOS	3.614.755	6,06%
05000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO	15.508.512	26,02%
06000	SECRETARIA DE FINANÇAS	2.737.715	4,59%
08000	SECRETARIA DE INFRA - ESTRUTURA	9.719.868	16,31%
09000	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA	276.857	0,46%
13000	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	670.925	1,13%
14000	SECRETARIA MUNICIPAL DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL	53.000	0,09%
15000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E	77.000	0,13%
99000	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	168.540	0,28%
Total ----- >		38.904.011	65,26%

II - Despesas de Outras Fontes da Administração Indireta

Código	Descrição	Valor	%
10000	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17.479.512	29,32%
11000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	3.228.640	5,42%

Despesa por Categoria Econômica I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	14.367.185,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.584.818,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.782.367,00
DESPESAS DE CAPITAL	16.801.311,00
INVESTIMENTOS	15.684.007,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.117.304,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	168.540,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	168.540,00
Total ----- >	38.904.011,00

Total ----- >	20.708.152	34,74%
-------------------------	-------------------	---------------

II - Despesas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

DESPESAS CORRENTES	13.548.528,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.022.686,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.525.842,00
DESPESAS DE CAPITAL	7.159.624,00
INVESTIMENTOS	7.159.624,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
Total ----- >	20.708.152,00

Total Geral da Despesa ----- >	59.612.163,00
--	----------------------

Art. 4º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 6º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 60% (Sessenta Porcento), dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) Reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a reserva de contingência; observando o disposto no Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, do Art. 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite do excesso verificado no exercício;

§ 2º Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

§ 3º Excluem-se também do limite estabelecido, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Legislativo e Executivo, realocar com alterações ou inclusões de elementos de despesa em dotações insuficientes, consideradas como ajuste orçamentários; dentro da mesma ação orçamentária, da mesma categoria econômica, de um mesmo grupo de despesa, da mesma modalidade de aplicação e da mesma fonte de recurso;

§ 4º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

c) Em cumprimento ao parágrafo 8º do artigo 165 combinados com o inciso VI do artigo 167 da constituição federal, o limite autorizado concedido por força desta lei, para abertura de créditos suplementares, engloba também autorização para o remanejamento, transferência ou transposição de recursos consignados entre órgão e/ou categoria de programação distintas.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Indireta para o Exercício de 2026, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2026, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no ano de 2026, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas
EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS

PREFEITO

Lei Municipal nº 710/2025

Em, 30 de Outubro de 2025.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, PARA O PERÍODO 2026 à 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 à 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a VI.

Artigo 2º - As prioridades e metas da Administração, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (Lei Municipal nº 690/2025), passarão a obedecer aos limites às especificações previstas nos anexos deste Plano Plurianual.

Artigo 3º - Os demonstrativos do VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgãos, Função e Subfunção, despesa segundo categoria econômica, bem como o demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações

pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

Artigo 4º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

Artigo 5º - Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 7º - As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Artigo 8º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Artigo 9º - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Artigo 10º - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Artigo 11º - O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Artigo 12º - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

Artigo 13º - O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

Artigo 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas
EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS
PREFEITO

Lei Municipal nº 711/2025.

Institui, no âmbito do Município de São José do Sabugi – PB, a obrigatoriedade da inclusão da Educação Financeira e do incentivo ao Empreendedorismo como temas transversais na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São José do Sabugi – PB, a obrigatoriedade da inclusão da Educação Financeira e do incentivo ao Empreendedorismo como temas transversais na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, a serem desenvolvidos nas unidades escolares da rede pública municipal, em conformidade com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 2º A inclusão da Educação Financeira e do incentivo ao Empreendedorismo tem como objetivos:

- I** – desenvolver nas crianças e adolescentes competências para o uso consciente e responsável dos recursos financeiros;
- II** – promover o entendimento sobre planejamento, consumo consciente, economia, poupança, investimentos e práticas empreendedoras;
- III** – contribuir para a formação de cidadãos críticos, responsáveis e autônomos, nos aspectos financeiros, sociais e econômicos;
- IV** – prevenir situações de endividamento futuro e fomentar a cultura de educação financeira e empreendedora desde os primeiros anos escolares.

Art. 3º A Educação Financeira e o incentivo ao Empreendedorismo serão desenvolvidos de forma interdisciplinar, transversal e contextualizada, integrando-se, preferencialmente, às disciplinas de:

- I** – Matemática;
- II** – Língua Portuguesa;
- III** – Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;
- IV** – Ciências da Natureza.

Art. 4º Para a implementação dos conteúdos previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação adotará, entre outras, as seguintes medidas:

- I** – promoção de capacitação continuada dos professores e demais profissionais da educação, por meio de cursos, palestras, oficinas e parcerias com entidades públicas e privadas;
- II** – elaboração ou aquisição de materiais didáticos específicos, adequados às diferentes faixas etárias;
- III** – desenvolvimento de projetos interdisciplinares, feiras, eventos, semanas temáticas e atividades lúdicas;
- IV** – avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados obtidos.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I** – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II** – promover ações para aprimorar continuamente a qualidade do ensino de Educação Financeira e Empreendedorismo nas escolas municipais;
- III** – elaborar relatórios periódicos sobre a implementação e os resultados obtidos.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias com instituições públicas, privadas, organizações não governamentais (ONGs), universidades e entidades do setor financeiro, visando ao desenvolvimento, qualificação e expansão do programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Sabugi – PB, 30 de outubro de 2025.

Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas
EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS
Prefeito Constitucional

Lei Municipal nº 712/2025.

Dispõe sobre a regulamentação da Escuta Especializada e institui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de São José do Sabugi – PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente lei tem por objetivo regulamentar a implementação da escuta especializada no Município de São José do Sabugi - SC, bem como a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme determinam a Lei Federal nº 13.431 de 2017 e o Decreto nº 9.603 de 2018.

Art. 2º Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

- I** – reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, gozando de proteção integral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- II** – garantia de proteção integral quando seus direitos forem violados ou ameaçados;
- III** – observância dos melhores interesses da criança e do adolescente em toda decisão administrativa ou judicial que lhes diga respeito;
- IV** – prioridade absoluta da criança e do adolescente na formulação e execução das políticas públicas, na destinação de recursos e no atendimento em serviços públicos;
- V** – intervenção precoce e mínima, sempre que identificada situação de risco ou violência;
- VI** – respeito à liberdade de expressão da criança e do adolescente, assegurado o direito ao silêncio;
- VII** – proibição de qualquer forma de discriminação;
- VIII** – respeito à dignidade, privacidade e integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Art. 3º O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

- I** – mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II** – prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- III** – fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV** – prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V** – promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI** – promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I** – violência física: toda ação que ofenda a integridade corporal ou cause sofrimento físico à criança ou ao adolescente;

II – violência psicológica: toda conduta que cause dano emocional, humilhação, ameaça, constrangimento, discriminação, intimidação ou alienação parental;

III – violência sexual: toda conduta que envolva constrangimento para prática ou exposição a ato libidinoso, inclusive em meio eletrônico;

IV – abuso sexual: utilização da criança ou adolescente para fins sexuais, com ou sem contato físico;

V – exploração sexual comercial: utilização da criança ou adolescente em atividade sexual mediante remuneração ou troca;

VI – tráfico de pessoas: captação ou transporte da criança ou adolescente com fins de exploração sexual ou outra forma de violência;

VII – violência institucional: aquela praticada por órgão público ou conveniado, inclusive quando causar revitimização.

CAPÍTULO II DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 5º A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

§ 2º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 3º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 4º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 5º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 6º A escuta especializada é o procedimento que será realizado por profissional capacitado, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

SEÇÃO I DO PROFISSIONAL HABILITADO

Art. 7º A escuta especializada será realizada por profissional com nível superior da Rede de Proteção e Assistência Social, formado por profissionais da educação, da saúde e serviços de assistência social, sendo servidor efetivo, devidamente habilitado no registro de órgão de classe, que terá como atribuição:

I - Realizar entrevista da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - Realizar registro de relatos;

III - Desenvolver serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamento para a vítima ou testemunha de violência e seus responsáveis;

IV - Participar de reuniões de rede para estudo de casos;

V - Apresentar relatório de quantitativo de casos trimestralmente ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

VI - Fazer encaminhamento aos órgãos de saúde e assistência social, conforme o caso;

VII - Realizar a comunicação, a autoridade policial quando o fato constitui crime;

VIII - Realizar a comunicação, ao Conselho Tutelar;

IX - Realizar a comunicação, ao Ministério Público, nos casos de crime ou infração administrativa contra os direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º O profissional deverá receber capacitação sobre a lei da escuta especializada.

§ 2º O profissional será nomeado por portaria, a ser emitida pelo Secretário (a) do trabalho e Assistência Social e aprovado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme artigo 9º da presente lei; e permanecerá em regime de sobreaviso, devendo atuar sempre que solicitado.

SEÇÃO III DO LOCAL DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 8º A escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, de fácil acesso, com infraestrutura e espaço físico, preferencialmente já constituído, como referência de atendimento à população, que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º A sala em que será realizada a escuta especializada conterà, pelo menos:

I - cadeiras;

II - brinquedos lúdicos, diversos;

III - livros;

IV - material de expediente;

V - e demais materiais que o profissional achar necessário para o correto atendimento.

§ 2º O Município, a partir da data de início da vigência da presente lei, terá até 180 dias para providenciar todos os itens do inciso anterior.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular as políticas implementadas nos sistemas de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde, visando ao acolhimento e ao atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 10º. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e sua composição será integrada por representantes do:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Conselho Tutelar;

III - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

IV - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

V.- Secretaria Municipal de Saúde;

VI- Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os representantes do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência cujas nomeações serão publicadas em diário oficial do Município terão permanência de 02 (dois) anos.

§ 2º Poderão ser convidados representantes de outras instituições públicas e organizações da sociedade civil que atuem na defesa de direitos da infância e adolescência.

§ 3º Compete ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - orientar a implementação da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes;

II – elaborar, monitorar e revisar o fluxo de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de São José do Sabugi-PB;

III – ofertar, formação continuada sobre estratégias de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes do Município de São José do Sabugi-PB.

Art. 11º. As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, ocorrerão, no mínimo, uma vez ao mês ou sempre que necessário.

Art. 12º. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, definirá um Coordenador e um vice Coordenador para responderem sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representá-lo, quando necessário.

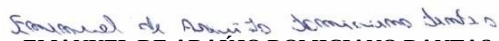
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Sabugi – PB, 30 de outubro de 2025.


EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS
Prefeito Constitucional